



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Por douto acórdão do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa foi decidido:
"[ouvir] previamente as partes em cumprimento do princípio geral do contraditório, consagrado no artigo 327.º n.º 1 do CPP, ordene a regularização do processado, nos termos do artigo 123.º n.º 2 do CPP. Isto, de modo a assegurar a conformidade da autuação dos documentos que foram dados por reproduzidos no facto b) da decisão recorrida, transcrito no parágrafo 12, com o quadro legal previsto na Lei 34/2009 e na Portaria 280/2013, proferindo, em seguida, nova decisão, em que adite a referência Citius e/ou número das folhas/suporte físico/referência, em que se encontram autuados os documentos que deu por reproduzidos no facto b) da decisão recorrida".

Considerada a estrita obediência ao prolatado pelo douto acórdão do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, respeito devido a todo o labor jurisdicional já realizado, bem como razões atinentes a uma desejável economia de meios e celeridade na decisão das questões subjacentes da causa em apreço, procedemos ao aproveitamento do texto da sentença já proferida por este Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que não mereceu reparo do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, introduzindo os aditamentos e alterações, ficando estes no mesmo tipo de letra e demais estilo aqui usado e toda a restante sentença seguirá em itálico, com vista a uma mais fácil e singela identificação das questões suscitadas e que mereceram o douto juízo crítico do tribunal superior, como adiante:

SENTENÇA

51

- ¹ *UNILEVER FIMA, LDA, apresentou recurso da decisão administrativa proferida pela AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (ofício número 2376/2021, de 20 de agosto de 2021) que, na sequência do procedimento tendente à proteção de informação*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

*confidencial, indeferiu a classificação como confidencial de vários documentos. Inconformada, **arguiu as seguintes conclusões**: O presente recurso é interposto da decisão interlocutória da Autoridade da Concorrência de 20.08.2021, ora junta como Doc. n.º 1, que indeferiu, parcialmente, o carácter de confidencialidade de informações aí prestadas ("Decisão Recorrida"). O presente recurso tem necessariamente que ter efeito suspensivo da Decisão Recorrida, sob pena de total inutilidade. Efetivamente, caso ao presente recurso fosse atribuído efeito meramente devolutivo, nos termos estabelecidos pelo artigo 84.º, n. 4 da LdC, tal possibilitaria que a AdC disponibilizasse a terceiros uma versão dos documentos não expurgada de segredos de negócio, cuja confidencialidade se requer, tornando o presente recurso absolutamente inútil. Assim, a não atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso constituiria uma violação do princípio fundamental da tutela jurisdicional efetiva, que decorre tanto do dos artigos 6.º e 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, como dos artigos 20.º e 268.º da CRP. Ademais, a proteção dos segredos de negócio, estando prevista do artigo 30.º LdC, constitui na verdade um direito fundamental, com previsão constitucional nos artigos 61.º, n.º 1 e 62.º da CRP. Beneficiando, ainda, de um quadro legal verdadeiramente robusto nos termos do CPI atualmente em vigor, nomeadamente os seus artigos 351.º e ss., os quais estabelecem normas especiais em matéria de segredos comerciais. O regime de efeito devolutivo é manifestamente contrário ao que se prevê no CPI, dando azo a um conflito sistemático, teleológico e regulatório entre os dois normativos. Por conseguinte, deve ser fixado o efeito suspensivo ao presente recurso, desaplicando-se a norma prevista no artigo 84.º, n.º 4 da LdC, por a sua aplicação, ao caso concreto do presente recurso, ser inconstitucional, por violação do princípio fundamental da tutela jurisdicional efetiva (nos termos das disposições conjugadas dos arts. 20.º e 268.º, n.º 4, da CRP), uma vez que o efeito devolutivo retiraria todo o efeito útil ao recurso. Bem como por tal aplicação violar um princípio geral de direito da União Europeia – o princípio da efetividade – o qual, em observância a do princípio do primado do direito da União Europeia, deve prevalecer sobre a norma nacional. Em consequência, e como única por forma de manter a utilidade do presente recurso, deve decretar-se o efeito suspensivo do presente recurso com base no regime previsto no n.º 1 do artigo 407.º e no n.º 3 do artigo 408.º do CPP, ex vi artigo 83º da LdC e artigo 41º do RGCO. Ou, alternativamente, não se concordando com o enquadramento jurídico proposto, recorrendo ao regime previsto no artigo 647º, n.º 4 do CPC, aplicável ex vi artigo 13.º da LdC, artigo 41.º do RGCO e artigo 4.º do CPP. Este Tribunal é competente para apreciar e decidir a matéria objeto do presente recurso, tendo plenos poderes*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

de cognição e sindicância com respeito ao mérito das decisões da AdC sobre a classificação como confidencial ou não-confidencial da informação da Recorrente. Com efeito, e como a jurisprudência dos tribunais administrativos o defende, não pode deixar de ser sindicável, por imperativo constitucional, a interpretação-aplicação da quase totalidade dos conceitos indeterminados contidos nas normas legais, designadamente, i) a interpretação-aplicação de conceitos técnico-jurídicos; ii) a interpretação-aplicação de conceitos classificatórios em geral que possam ser precisados através de regras de experiência comum, de considerações baseadas nos chamados "usos da terra", ou de conhecimentos técnico-científicos e ou suscetíveis de prova pericial, como prevista na legislação probatória (cf. artigos 388.º e 389.º do Código Civil e artigos 467.º e ss. do CPC) – cf. Acórdão do TCAS de 28.06.2018, proc. n.º 2416/12.0BELSB, Relator Paulo Pereira Gouveia. É o que sucede a respeito do conceito de "segredo de negócio", previsto no artigo 30.º da LdC, porquanto se trata de um conceito técnico-jurídico, com expressa previsão legal. A mesma conclusão se alcançaria quanto aos plenos poderes de sindicância do TCRS, mesmo na hipótese, que não se perfilha, de se considerar estar em causa, não a interpretação-aplicação de um conceito técnico-jurídico, mas sim um conceito classificatório, nos termos da jurisprudência citada do TCAS, porquanto também no caso destes conceitos, a lei exige que a decisão se apoie em dados objetivos, que devem vincular o sentido de apreciação, e não num juízo próprio e discricionário da Administração. Não colheria assim, o argumento no sentido de que as suas decisões sobre classificação de documentos como não confidenciais não podem ser sindicadas por um tribunal por se estar no âmbito de uma "discricionariedade técnica". Conclui-se que a decisão ora recorrida, pronunciando-se sobre a existência ou inexistência, em concreto, de segredos de negócio da Recorrente passíveis de proteção ao abrigo do regime do artigo 30.º da LdC, é uma decisão que este Tribunal pode apreciar, em sede de recurso, com poderes de plena jurisdição, não havendo qualquer limitação quanto à cognição e sindicância dos argumentos de facto e de direito invocados pela Recorrente e da prova por si a produzir. O indeferimento, pela AdC, da classificação e tratamento como confidencial das informações, identificadas no presente recurso, que a Recorrente classificou como confidenciais na sua pronúncia relativamente ao sentido provável de decisão da AdC é ilícito, por violação de lei. Efetivamente, é ilegal a decisão de indeferimento da AdC do tratamento como confidencial da informação relativa à identidade de clientes da Recorrente (secção III), incluída nos documentos Unilever117, Unilever 551, Unilever 754, Unilever 1136, Unilever1252, Unilever1253, e Unilever 1534. Bem como das das informações relativas a condições comerciais específicas da ULFIMA (secção IV), incluídas nos documentos Unilever18,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Unilever21, Unilever23, Unilever117, Unilever124, Unilever126, Unilever543, Unilever922, Unilever1086, Unilever1089, Unilever1103, Unilever1115, Unilever1182, Unilever1253, Unilever1333, Unilever1334, Unilever1371, Unilever1449, Unilever1451, Unilever1511, Unilever1512, Unilever1570, Unilever1584, Unilever1585, Unilever1719, Unilever1720, Unilever1721, Unilever1722, Unilever1725, Unilever1778, Unilever1779 e Unilever 1890. No que respeita à informação identificada na secção III deste recurso, concernente à identidade de clientes da ULFIMA, está em causa matéria de extrema sensibilidade do ponto de vista comercial, constituindo verdadeiros segredos comerciais, nos termos e para os efeitos do artigo 313.º do CPI e do projeto de orientações da AdC. Esta informação traduz interesses legítimos da Recorrente, objetivamente dignos de proteção, que serão lesados, de forma inequívoca, grave e irreparável, caso a divulgação da informação em causa venha a ser concretizada. De facto, a Recorrente demonstrou cabalmente que a divulgação da informação em causa podia retirar-lhe capacidade competitiva e causar-lhe um prejuízo sério, uma vez que esta informação apenas é conhecida por um conjunto limitado de colaboradores da ULFIMA, e não é conhecida por terceiros. Ademais, as referências feitas à identidade dos clientes ULFIMA são particularmente relevantes para a empresa, uma vez que a ULFIMA pratica, como é normal que suceda, condições comerciais distintas para diferentes clientes, definidas em função da concreta dinâmica comercial estabelecida por cada um deles. Cada um dos clientes da ULFIMA desconhece a estratégia comercial utilizada pela ULFIMA para os demais. Nestes termos, a revelação desta informação – leia-se, ficando os clientes da ULFIMA a conhecer o operador a quem a ULFIMA pratica determinadas condições, conhecido apenas por um grupo reduzido de colaboradores da empresa – provocará danos graves e potencialmente irreparáveis à ULFIMA, expondo-a ao risco de litígios, retaliações e represálias. Esta realidade adquire ainda maior relevância quando se trata de referências expressas aos seus clientes PD e SONAE, com os quais a relação comercial da ULFIMA, pela sua dimensão no mercado e pelo peso considerável que possuem no negócio da ULFIMA, merece um cuidado particular da empresa. O fundamento usado pela AdC para indeferir o pedido de confidencialização, por “falta de fundamentação” na medida em que (i) a Informação em causa é passível de consubstanciar o comportamento ilícito objeto de investigação, não sendo, portanto, essa eventual confidencialidade digna de proteção, e que (ii) De entre as expressões confidencializadas, não se considera demonstrado em que medida a informação em causa pode retirar capacidade competitiva à Unilever, não se configurando que a sua divulgação possa causar um prejuízo sério (ver coluna U (“Notas”) da tabela excel anexa à Decisão Recorrida, não faz qualquer sentido nem tem qualquer



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

acolhimento legal. De facto, ainda que a informação fosse "passível de consubstanciar o comportamento ilícito objeto da investigação" – o que não se concede – tal seria irrelevante para os efeitos que ora nos ocupam, na medida em que nada na LdC suporta o entendimento de que, pelo facto de um determinado elemento confidencial estar relacionado com uma alegada infração, perde o direito a ser protegido. E, a identidade de clientes é um segredo de negócio que, entre nós, está constitucionalmente protegido, pelos artigos 61.º, 62.º e 81.º da CRP, para além de estar protegido pelo artigo 313.º do CPI. Pelo que, ao indeferir a pretensão das Requerentes, de confidencialização da informação em causa, a AdC cometeu uma ilegalidade manifesta – que ora se invoca para os devidos efeitos legais. As considerações feitas no ponto precedente são igualmente válidas a respeito do indeferimento a que se refere a secção IV do presente recurso, e que incidiu sobre a informação relativa às condições comerciais da ULFIMA para clientes seus. Estão aqui em causa um conjunto de comunicações eletrónicas, identificados no Doc. n.º 2, das quais consta um conjunto de condições comerciais concretas relativas a (i) concessão de descontos e condições específicas a clientes em particular (ii) condições de financiamento concedidas pela ULFIMA a clientes específicos seus, no contexto de ações promocionais desenvolvidas por estes aos consumidores finais; (iii) discussões de planeamento de estratégia comercial. Sendo certo que está em causa informação com sensibilidade comercial elevada, com pertinência atual, e que consubstancia segredo de negócio. Uma vez mais, trata-se de informação conhecida apenas de um número muito restrito de pessoas, nomeadamente dos colaboradores da ULFIMA envolvidos na negociação comercial com cada cliente e os colaboradores do cliente com o qual a negociação comercial decorre. Ademais, trata-se de informação comercial extremamente sensível, na medida em que respeita a condições comerciais específicas de determinados clientes. A divulgação pública desta informação, assim, é suscetível de produzir um grave prejuízo para a ULFIMA, porquanto permitiria a concorrentes da empresa, outros clientes e demais operadores conhecer, em detalhe, elementos muito específicos da política comercial da empresa para cada cliente em particular. A ULFIMA ficaria colocada numa posição clara de desvantagem face a outros operadores de mercado, nomeadamente (i) concorrentes seus, que ficariam a conhecer as condições comerciais que a ULFIMA pratica, podendo, com base nessa informação, adaptar o seu comportamento comercial e (ii) em relação a outros clientes seus, que passariam a conhecer os detalhes das condições comerciais da ULFIMA aplicadas a outros clientes, podendo passar assim a exigir condições idênticas e praticando represálias. Estes indeferimentos pela AdC – decididos com clara transgressão das regras e pressupostos essenciais relacionadas com prática do ato administrativo, entre as quais se



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

destaca o dever de fundamentação a que aludem os artigos 151.º a 153.º do CPA, inclusive – incidem sobre informação da Recorrente que consubstancia segredos de negócio. É informação que, pelas razões aduzidas pelas Recorrentes e constantes do Doc. n.º 2, preenchem as condições a que se refere o parágrafo 12 documento da AdC “Projeto de linhas de orientação sobre proteção de confidencialidades no âmbito de processos sancionatórios e procedimentos de supervisão” e o artigo 313.º do CPI. Confidencialidades estas que a Recorrente fundamentou como lhe competia, oferecendo para o efeito, por diversas vezes, uma adequada e cabal fundamentação, nos termos explanados supra. Assim, a decisão interlocutória da AdC, objeto do presente recurso, deve ser revogada, na parte em que indefere o caráter confidencial de informação incluída nos documentos Unilever18, Unilever21, Unilever23, Unilever117, Unilever124, Unilever126, Unilever543, Unilever551, Unilever754, Unilever922, Unilever1086, Unilever1089, Unilever1103, Unilever1115, Unilever1136, Unilever1182, Unilever1252, Unilever1253, Unilever1333, Unilever1334, Unilever1371, Unilever1449, Unilever1451, Unilever1511, Unilever1512, Unilever1534, Unilever1570, Unilever1584, Unilever1585, Unilever1719, Unilever1720, Unilever1721, Unilever1722, Unilever1725, Unilever1778, Unilever1779 e Unilever 1890, sendo substituída por outra decisão deste tribunal que defira o pedido de confidencialidade da documentação em causa. Termos em que deverá o presente recurso ser recebido e julgado procedente, e, em conformidade: Ser anulada a decisão recorrida na parte impugnada, devendo nessa medida ser anulado o referido ato de indeferimento, pelos fundamentos expostos, como é de Lei e de Justiça.

§2

- ² Fica assim delimitado o **objeto do recurso**: i) procedimento de classificação de segredos de negócio e versões não confidenciais; ii) falta de fundamentação. Mantêm-se válidos e regulares os pressupostos da instância.

§3

- ³ Avançando no **enquadramento fático** com vista à necessária **subsunção jurídica**, cumpre aludir à marcha do procedimento que conduziu ao momento atual, enquanto pressuposto fático da decisão, nos seguintes termos: **a)** o PRC 2017/11 teve origem numa extração de certidão do processo de contraordenação que corre termos na Autoridade da Concorrência sobre a referência interna PRC/2016/04, no qual



Processo: 144/21.5YUSTR-C
Referência: 369880

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

UNILEVER FIMA, LDA foi alvo de uma diligência de busca, exame, recolha e apreensão realizada pela Autoridade da Concorrência entre os dias 15.03.2017 e 28.03.2017, em cumprimento dos mandados emitidos pelo Ministério Público; b) na sequência das anteditas diligências, a Autoridade da Concorrência notificou a Recorrente, através do ofício 2021/809, datado de 23 de março de 2021, com vista a iniciar o procedimento de classificação de eventuais segredos de negócio, assim identificando, de maneira fundamentada, as informações apreendidas consideradas confidenciais por motivo de segredo de negócio, e sendo o caso juntarem versão não confidencial desses documentos (mais se informando as empresas de que, nos termos da lei, a não identificação de eventuais confidencialidades, a falta de fundamentação ou a falta de envio de versão não confidencial de documentos confidenciais determina a publicidade da informação), bem como para identificarem, de maneira fundamentada, as informações constantes das respostas aos pedidos de elementos consideradas confidenciais, tudo seguido em ficheiros excel, cujo conteúdo se considera reproduzido, nomeadamente quanto aos documentos identificados como Unilever18, Unilever21, Unilever23, Unilever117, Unilever124, Unilever126, Unilever543, Unilever551, Unilever754, Unilever922, Unilever1086, Unilever1089, Unilever1103, Unilever1115, Unilever1136, Unilever1182, Unilever1252, Unilever1253, Unilever1333, Unilever1334, Unilever1371, Unilever1449, Unilever1451, Unilever1511, Unilever1512, Unilever1534, Unilever1570, Unilever1584, Unilever1585, Unilever1719, Unilever1720, Unilever1721, Unilever1722, Unilever1725, Unilever1778, Unilever1779 e Unilever 1890; c) a Recorrente, após prorrogação do prazo inicial, apresentou pronúncia a 17 de maio de 2021; d) a Autoridade da Concorrência apresentou, a 7 de julho de 2021, o sentido provável de decisão, concedendo uma nova oportunidade à recorrente para se pronunciar, o que esta fez a 9 de agosto de 2021, após nova prorrogação do prazo; e) a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Autoridade da Concorrência proferiu decisão final, sob ofício 2021/2376, datado de 20 de agosto de 2021.

- ⁴ *O fundamento e motivação da matéria de facto anteriormente enunciada redundam de mera prova documental, de teor não controvertido, conquanto representa em si mesma o fundamento processual do recurso, imediatamente intuído pela consulta dos autos, nomeadamente documentos 1 a 13, juntos pela Autoridade da Concorrência. Mais se exara que, sem prejuízo de ser reconhecido como deficiente técnica expositiva de factos a mera consignação da sua reprodução, certo é que, considerada a especificidade dos autos, parece-nos ser a mais consentânea com uma desejável economia de meios, ademais quando sobrevém matéria patente em formato eletrónico (ficheiros excel inseridos no disco externo constante de folhas 180 – conferir ficheiro com o nome: “DF - Confidencialidades Doc Eletrónicos – Unilever” inserido na pasta “Anexos Documento 13” e ficheiro com o nome “Tabela final Confidencialidades Doc Eletrónicos – Unilever” inserido na pasta “Anexos Documento 8”, cujo conteúdo, com as dificuldades e especificidades pertinentemente exaradas sob referência 359404, se encontra exibido sob referências 359357/400). E nada mais se considerou por não oferecer relevo, por ser de teor conclusivo ou por configurar juízos de Direito.*
- ⁵ *Percorrido o nexa lógico de apreciação das quaestio decidenda já identificadas, importa deter o olhar no artigo 30.º, do Regime Jurídico da Concorrência, incluído sistematicamente na secção II (processo sancionatório relativo a práticas restritivas), do capítulo II (práticas restritivas da concorrência), que, sob a epígrafe: “segredos de negócio” dispõe o seguinte: “1 - Na instrução dos processos, a Autoridade da Concorrência acautela o interesse legítimo das empresas, associações de empresas ou outras entidades na não divulgação dos seus segredos de negócio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte. 2 - Após a realização das diligências previstas nas*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º, a Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo prazo, não inferior a 10 dias úteis, para identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas. 3 - Sempre que a Autoridade da Concorrência pretenda juntar ao processo documentos que contenham informações suscetíveis de ser classificadas como segredos de negócio, concede à empresa, associação de empresas ou outra entidade a que as mesmas se referem a oportunidade de se pronunciar, nos termos do número anterior. 4 - Se, em resposta à solicitação prevista nos n.os 2 e 3 ou no artigo 15.º, a empresa, associação de empresas ou outra entidade não identificar as informações que considera confidenciais, não fundamentar tal identificação ou não fornecer cópia não confidencial dos documentos que as contenham, expurgada das mesmas, as informações consideram-se não confidenciais. 5 - Se a Autoridade da Concorrência não concordar com a classificação da informação como segredos de negócio, informa a empresa, associação de empresas ou outra entidade de que não concorda no todo ou em parte com o pedido de confidencialidade.”.

- ⁶ O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão alinhavou as coordenadas diretoras para a compreensão do procedimento previsto no artigo 30.º, do Regime Jurídico da Concorrência, designadamente nos processos n.º 195/16.1YUSTR (sentença datada de 25.10.2016) e 194/16.3YUSTR (sentença datada de 11.01.2017), ambas transitadas em julgado, que aqui se mantêm por receberem inteira concordância, e se transcrevem, enquanto manutenção de uma desejável estabilidade jurisprudencial. Assim, escreveu-se na primeira sentença que “a AdC, quando define a regulação do acesso ao processo, mesmo que por prevalência do direito ao exercício de defesa e da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

celeridade processual, não pode abdicar da proteção dos seus segredos de negócio, pelo que aqui se consigna o entendimento de que o dever previsto no art.º 30.º, n.º 1 deve configurar um interesse de conformação obrigatório ainda que não prevalente”, mas abrangendo “também o raciocínio inverso ou, por assim dizer, complementar: enquanto visadas no processo sancionatório e principais interessadas na proteção do segredo de negócio, as entidades devem colaborar com a definição da regulação do acesso à informação confidencial, pelo que aqui se consigna o entendimento de que a colaboração prevista no art.º 30.º, n.º 2 e 3 deve configurar um ónus processual da defesa, no sentido em que o seu regular cumprimento visa salvaguardar a prevalência do próprio direito ao exercício de defesa”. Por sua vez, deixou-se exarado na segunda sentença que dos preceitos plasmados nos números 2 e 4, do artigo 30.º, do Regime Jurídico da Concorrência, resulta a incidência de três ónus incidentes sobre os visados titulares de informações confidenciais e que os mesmos devem cumprir, sob pena de ficarem sujeitos à cominação legal de classificação das informações como não confidenciais, quais sejam: “(i) ónus de identificação das informações que considera confidenciais; (ii) ónus de fundamentação de tal identificação; (iii) e ónus de fornecimento de uma cópia não confidencial dos documentos que contenham informações confidenciais expurgadas das mesmas” – conferir, com muito interesse pela visão integrada e crítica, PATRÍCIA OLIVEIRA, “Acesso das visadas a documentação confidencial com potencial valor exculpatório nas contraordenações de Direito da Concorrência – análise jurisprudencial”, Revista de Concorrência e Regulação, ano VIII, número 31, Almedina, pp.147/77.

- ⁷ *Vale para concluir que se não antevê qualquer comprometimento das obrigações da Autoridade da Concorrência ao adotar um conjunto de orientações conducentes à identificação fundamentada das informações confidenciais. Pelo contrário, não traduzindo nesse documento a imposição de quaisquer deveres ou compromissos*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisa@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

estranhos ao dever geral de fundamentação resultante da vontade do legislador e projetada no artigo 30.º, n.º 2, do Regime Jurídico da Concorrência, traduz inclusivamente um esforço meritório de compilação e concretude, coadjuvantes do preenchimento das tabelas de confidencialidade, cujo interesse, prima facie, é até das próprias visadas. E assim é dentro de um quadro de contraditório necessário, de molde a salvaguardar a integridade dos segredos de negócio das visadas, mas também de colaboração necessária, tendente a permitir a exequibilidade do dever de custódia da Autoridade da Concorrência, sopesado com o superior interesse público de prossecução célere da atividade sancionatória.

- ⁸ *Volvendo às duas decisões atrás enunciadas, vislumbra-se que a proferida no processo n.º 195/16.1YUSTR (sentença datada de 25.10.2016), adotou uma perspetiva de resolução mais umbilicalmente ligada ao Direito Administrativo, já a proferida no processo n.º 194/16.3YUSTR (sentença datada de 11.01.2017) não se desvinculou de uma perspetiva eminentemente processual penal por remissão da lei contraordenacional. Com efeito, é o próprio Regime Jurídico da Concorrência que determina a aplicação subsidiária do Regime Geral das Contraordenações e Coimas aos processos por práticas restritivas da concorrência (conferir artigo 13.º, do Regime Jurídico da Concorrência), mas não se pode olvidar o específico enquadramento processual e material trazido pelo procedimento de classificação de segredos de negócios.*
- ⁹ *Tendemos a considerar que o procedimento a que alude o artigo 30.º, do Regime Jurídico da Concorrência – e sem que tal seja entendido enquanto desvirtuação da lei subsidiária aplicável e que é claramente a comandada pelo 83.º, do Regime Jurídico da Concorrência – está mais próximo de um vulgar procedimento de natureza administrativa, do que de natureza processual penal, tendo em conta que o mesmo*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

surge num momento prévio à própria consideração da viabilidade da abertura de inquérito e eventual exercício do direito de defesa, atua enquanto mero instrumento do procedimento sancionatório, assumindo caráter meramente acessório deste, e detém uma valia exógena e autónoma, porque relevante fora do procedimento e independente deste, assim impelindo à consideração de um bloco de normatividade (substantivo e processual) próprio para regular os procedimentos sancionatórios de tipo administrativo – conferir MIGUEL PRATA ROQUE, “O direito sancionatório público enquanto bissetriz (imperfeita) entre o Direito Penal e o Direito Administrativo – a pretexto de alguma jurisprudência constitucional”, Revista de Concorrência e Regulação, ano IV, número 14/15, abril/setembro 2013, Almedina, p. 124/134.

¹⁰ *Neste conspecto, salvaguardado o conhecimento de plena jurisdição e sem prejuízo da acentuação de um pendor administrativista umbilicalmente ligado à fase do processo em questão, importa destacar que o presente recurso inevitavelmente redundará num recurso de anulação, por oposição a um recurso eminentemente substitutivo, porquanto visa somente a apreciação do concreto ato sancionatório impugnado, aí se esgotando o objeto do processo – conferir MARIA JOSÉ COSTEIRA e FÁTIMA REIS SILVA, Lei da Concorrência – Comentário Conimbricense, Almedina 2013, p. 823; TIAGO LOPES DE AZEVEDO, Lições de Direito das Contraordenações, Almedina 2020, pp. 299/300.*

¹¹ *Com efeito, só a Autoridade da Concorrência, enquanto entidade competente para a prossecução dos atos de condução instrutória do processo, possui os instrumentos técnicos e conhecimento efetivo dos autos capazes de proceder ao enquadramento dos conceitos indeterminados que suportam a classificação da documentação como total, parcialmente confidencial ou não confidencial, por se reconduzirem a segredo de negócio. Mais, o Tribunal, por não ser o titular da instrução, não pode realizar uma operação complexa, como seja a classificação de documentação como confidencial, quando lhe falta, necessariamente, uma visão holística do processo, pela razão simples*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.superviso@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

de o mesmo lhe não estar acessível, sendo-lhe exibidas meras certidões que implicam um olhar avulso e esparso sobre o mesmo. É que a confidencialidade de documentos também pode variar em função da natureza do processo, da natureza dos visados ou da natureza da temática envolvida, pelo que parece estar comprometida a possibilidade de um juízo assertivo e autónomo por parte do Tribunal.

- 12 *Como aponta o Tribunal da Relação de Lisboa – conferir acórdão (ainda inédito) datado de 08.09.2020, com o processo 272/19.7YUSTR-A.L1, Relator: RUI TEIXEIRA – “o Tribunal não existe para “refazer” o labor de uma entidade administrativa. O sistema de recursos não se destina a refazer o iter processual mas a apontar vícios e impedir a sua comissão”, e quando assim acontecer, o Tribunal determina “que a decisão proferida não se pode manter, [revoga] a mesma ou [ordena] a produção de nova decisão”.*
- 13 *Compendiados os fundamentos que têm constituído a jurisprudência constante nesta matéria, um dado se antepõe como incontornável: o dever de fundamentação da Autoridade da Concorrência revela-se enquanto corresponsivo do dever de fundamentação das visadas. O procedimento é necessariamente dinâmico e simbiótico.*
- 14 *Como, de modo exemplar, sumaria o Tribunal da Relação de Lisboa: “A decisão da Autoridade da Concorrência nesta matéria não poderá deixar de ser fundamentada, impondo-se nesta matéria à AdC, em face da dignidade Constitucional dos interesses em causa, uma exigência particular de fundamentação, por forma a permitir ao visado compreender as suas razões e sindicá-las, para com as mesmas se conformar ou reagir, contestando os fundamentos da decisão. A sobredita fundamentação da decisão tem, pois, uma dupla finalidade – funciona como «condição de legitimação externa da decisão pela possibilidade que permite de verificação dos pressupostos, critérios, juízos de racionalidade e de valor e motivos que determinaram a decisão», e destina-se a possibilitar a reapreciação da decisão em sede de recurso, o que pressupõe o*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

conhecimento do modo e o processo de formulação do juízo lógico contido na mesma, para, sobre os fundamentos da decisão, formular o seu próprio juízo.” – conferir acórdão (não publicado) do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 12 de maio de 2020, com o processo n.º 20/19.1YUSTR.L2,

Relator: ANA PESSOA

- 15 *Deve, pois, concluir-se que, considerada a linearidade do procedimento que é adotado, bem como a condução dinâmica e participada do mesmo com cumprimento pleno e cabal de contraditório, sendo o destinatário do ato quem melhor conhece os documentos carecidos de classificação, a fundamentação adotada pela Autoridade da Concorrência terá de exibir a necessária suficiência e adequação, de molde a obviar dificuldades interpretativas.*
- 16 *Tais necessidades de fundamentação radicam inexoravelmente na compreensão do conceito de segredo de negócio que deve ser prosseguido, e que atualmente se encontra já consolidado na jurisprudência nacional. O Tribunal convoca, mais uma vez, o douto aresto já anteriormente citado – conferir acórdão (não publicado) do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 12 de maio de 2020, com o processo n.º 20/19.1YUSTR.L2, Relator: ANA PESSOA – no qual se exara, com particular clareza, o seguinte: “Temos entendido que se retira da jurisprudência da União Europeia (Cf. decisões proferidas nos processos T-474/04 Pergan Hilfsstoffe für industrielle Prozesse v Comissão, EU:T:2007:306, §65, T-88/09, Idromacchine v Comissão, EU:T:2011:641, § 45, e, a propósito do âmbito mais geral do segredo profissional, as decisões proferidas nos processos T-198/03 Bank Austria Creditanstalt AG c. Comissão Europeia, § 71, e T-345/12, Akzo Nobel e Outros v Comissão, EU:T:2015:50, § 65, e Evonik Degussa v Comissão, EU:T:2015:51, § 94) a necessidade de verificação dos seguintes requisitos cumulativos relativamente à informação a proteger: (i) as informações têm de ser do conhecimento de um número restrito de pessoas; (ii) deve-se tratar de informações cuja divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro; (iii) e é necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação sejam objetivamente dignos de proteção (...). E*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

quanto à natureza atual ou pretérita das informações, a informação passada pode perder relevância, sendo de sufragar, neste âmbito, o entendimento adotado pela jurisprudência da União Europeia (Cf. despacho do Tribunal Geral de 15 de novembro de 1990, Rhône Poulenc e o./Comissão, T 1/89 a T 4/89 e T 6/89 a T 15/89, Colet., p. II 637, n.º 23; v. despacho do presidente da Quarta Secção do Tribunal Geral de 22 de fevereiro de 2005, Hynix Semiconductor/Conselho, T 383/03, Colet., p. II 621, n.º 60 e jurisprudência aí referida; despachos do presidente da Oitava Secção do Tribunal Geral de 8 de maio de 2012, Diamanhandel A. Spira/Comissão, T 108/07, n.º 65, e de 10 de maio de 2012, Diamanhandel A. Spira/Comissão, T 354/08, n.º 47) – decisão proferida no processo T-341/12, Evonik Degussa v Commission, EU:T:2015:51, §84) traduzido no seguinte: «Há que lembrar que, por força de jurisprudência bem assente, não são secretas nem confidenciais as informações que o foram mas que datem de cinco anos ou mais e devam, por isso, ser consideradas históricas, a menos que, excecionalmente, o recorrente demonstre que, apesar da sua antiguidade, tais informações continuam a constituir elementos essenciais da sua posição comercial ou de um terceiro». Releva, pois, em matéria de concorrência, um conceito de segredo ligeiramente diverso do estabelecido no artigo 313º do Código da Propriedade Industrial, resultante do recorte que do mesmo fazem os artigos 30º a 34º do NRJC, desde logo porque dele não faz parte a necessidade de demonstração de que as informações foram objeto de diligências razoáveis por parte da pessoa que as detém, no sentido de as manter secretas.”.

- ¹⁷ *Está em causa um largo conjunto de documentação, sobre a qual a Recorrente justificou os pedidos de confidencialidade, argumentando, no essencial que subsiste informação confidencial “pela necessidade e direito da proteção de dados pessoais ao abrigo das normas e regulamentações do RGPD”, que se anteveem “informações relativas a estratégia da empresa, nomeadamente, no que diz respeito à arquitetura de construção de preços e respetivos custos associados, bem como as potenciais contrapartidas a atribuir aos parceiros”, ademais porque “constitui informação*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

estratégica da empresa, que se reveste de carácter atual, e, por isso, ser de extrema importância comercial. As informações relativas a preços de tabela, preços net net, descontos, margens, participações e semelhantes devem ser consideradas confidenciais, por se tratarem de condições comerciais praticadas entre a ULF e cada um dos seus clientes, o que, pelo carácter reiterado das dinâmicas comerciais e contratuais acordadas entre eles, representa uma importância comercial e estratégica atual e incomensurável para a empresa. Por se tratarem de dados confidenciais, apenas conhecidos por um grupo restrito de pessoas, e por se revestirem de natureza estratégica, a e cuja divulgação, especialmente aos seus concorrentes, ofereceria uma vantagem concorrencial e negocial, podendo causar dano relevante à empresa.”.

- 18 *Respondeu a Autoridade da Concorrência: “A identificação do motivo de indeferimento como “Falta de fundamentação”, revela que a AdC entende que a fundamentação apresentada não permite concluir que a informação em causa seja confidencial, por não permitir a demonstração cumulativa das seguintes condições: (i) a informação deve ser do conhecimento de apenas um número restrito de pessoas; (ii) a sua divulgação é suscetível de produzir um prejuízo grave para o seu titular e/ou terceiros; (iii) e os interesses suscetíveis de serem prejudicados com a divulgação da informação são legítimos e objetivamente dignos de proteção.”. Mas além disso, aduziu ainda que: “informação em causa é passível de consubstanciar o comportamento ilícito objeto de investigação, não sendo, portanto, essa eventual confidencialidade digna de proteção. Considerações relacionadas com PVPs não poderão ser protegidas. De entre as expressões confidencializadas, não se considera demonstrado em que medida a informação em causa pode retirar capacidade competitiva à Unilever, não se configurando que a sua divulgação possa causar um prejuízo sério.”.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- ¹⁹ Retorquiu a Recorrente um conjunto de argumentos, entre os quais, em suma: “As informações cuja confidencialidade se solicitou – tendo a mesma sido indeferida pela AdC – têm uma importância comercial fundamental para a ULF, nomeadamente no que respeita às suas relações comerciais com clientes específicos, tendo ainda em atenção o ano do e-mail em causa (2016). Com efeito, e como será, certamente, comum a um vasto conjunto de empresas, a ULF adota diferentes estratégias comerciais consoante o cliente em causa, em face de determinados critérios de natureza exclusivamente comercial e relativos a cada um dos clientes. Consequentemente, é, pois, natural que um cliente tenha, em determinado momento, certas condições comerciais, que a ULF não disponibiliza a outro, por motivos de estratégia comercial. Neste contexto, está em causa informação relativa a uma discussão, de índole interna, da alteração dos preços de tabela da ULF. Ora, reveste-se de natureza imprescindível que os diferentes clientes não conheçam a estratégia comercial decidida e implementada pela ULF em relação aos demais, que lhes permitam comparar as condições e os termos comerciais da sua relação com a ULF com a que a empresa tem com outros clientes. Caso contrário a política comercial da ULF encontra-se fortemente condicionada, podendo inclusivamente, caso se torne pública, originar exigências comerciais inoportáveis, e até potenciais ruturas comerciais que podem comprometer gravemente o negócio da ULF.”
- ²⁰ Vejamos. Quando a Recorrente imputa falta de fundamentação na decisão, esquece que ela própria não altera substancialmente os fundamentos iniciais dos apresentados após comunicado o sentido provável de decisão. Com efeito, se a Autoridade da Concorrência constatara debilidades na fundamentação, estaria bom de ver que mantendo incólumes os fundamentos, a resposta seria a mesma, isto é, o indeferimento por falta de fundamentação.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- ²¹ *É que com mais ou menos extensão argumentativa, o quadro fundamental é o mesmo, a saber: o documento é conhecido de um número restrito de pessoas, a divulgação é suscetível de produzir prejuízos graves, os interesses são objetivamente dignos de proteção. E, de facto, a Recorrente procura concretizar tais elementos, tanto que invoca que a informação é unicamente do conhecimento das pessoas envolvidas no correio eletrónico, que se tratam de puras estratégias comerciais atinentes à discussão de descontos (sem conceder que se tratam de PVP), condições específicas, condições de financiamento de ações promocionais e discussões de planeamento de estratégia comercial, mais aduzindo que as mesmas são atuais e, por isso, com um elevado potencial lesivo. No entanto, a Recorrente nada invocou a respeito da invocação da Autoridade da Concorrência no sentido de a documentação em causa configurar ela própria "o comportamento ilícito objeto da investigação", quando lhe cabia, querendo, aduzir motivação em contrário, explicando e concretizando as razões da discordância.*
- ²² *Dentre os ditames orientadores quanto ao que deva merecer a qualificação enquanto segredo de negócio, avulta a necessidade de tais alegados segredos serem objetivamente dignos de proteção. Ora, não pode defender-se uma garantia de tutela relativamente a documentação ou informação que constitui ela própria o âmago da infração que está na génese da investigação e inquérito da Autoridade da Concorrência. Aliás, a solução inversa não deixaria de se impor como paradoxal: então se o procedimento sancionatório da Autoridade da Concorrência visa um conjunto de agentes pela prática de alegados factos que redundam em eventos diretamente relacionados com partilha de informação sensível, seria no mínimo abstruso que essa mesma informação, que por natureza se entende ter sido anteriormente e ilicitamente partilhada, possa agora receber a chancela de uma confidencialidade já quebrada pelos próprios factos em investigação.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- 23 *Portanto, em primeira linha, caberia à Recorrente enquadrar as razões que obstam à conclusão logo avançada pela Autoridade da Concorrência no sentido de a informação constituir e revelar ela própria o comportamento ilícito. Isto é, se a Recorrente discorda da Autoridade da Concorrência, não só pode esgotar as razões que contrariam tal fundamento, como tal constitui exigência do procedimento.*
- 24 *Porém, poder-se-á questionar que o esforço de fundamentação da Autoridade da Concorrência estará simplificado, quando se baste com o argumento que a informação em causa configura o próprio comportamento ilícito objeto da investigação, sabendo-se de antemão que a instância judicial, em sede interlocutória, não poderá avançar para uma avaliação de mérito do alegado. Mas não é assim, porquanto não só a informação tem em si mesma de ser apta a tal classificação, designadamente por reporte ao modo como foi materializada; bem como, e mais relevante, a visada possui todos os recursos para contrariar essa visão, bastando para isso explicar por que razão o comportamento ilícito não tem na sua génese aquela informação, cujo carácter confidencial se pretende manter.*
- 25 *Por outro lado, nem se diga que tal representa uma desproteção da esfera jurídica das visadas, conquanto aqui se compreendem dois planos distintos, a saber: a tutela interlocutória, com a especificidade e limitações próprias do momento processual, e a tutela final, quer a do plano contraordenacional quer a de outro eventualmente cogitável. Como exemplarmente se esclarece em acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – conferir acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 07.10.2021, com o processo n.º 292/20.9YUSTR-AL1- (PICRS), Relator: CARLOS MARINHO, disponível eletronicamente em dgsi.pt – “depois da revelação do segredo, subsistem outros interesses, designadamente o de afirmar a ilicitude do meio instrutório com vista a abalar a decisão final e até o de estabelecer perante a comunidade em geral e os intervenientes em particular a importância micro e macro-*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

económica do segredo comercial e sua defesa. Trata-se, porém, já de interesses não intercalares mas de tutela final ligados à questão magna da procedência ou improcedência da imputação do «labéu». Tanto assim, que “o quadro avaliativo é absoluto não relativo. Não há violação grande ou dilatada do segredo. Ou há ou não há. Uma vez violado este, passamos a falar de danos e de ilicitude das condutas geradoras de lesões ressarcíveis, porque segredo já não há. Aliás, também não nos encontramos no quadro de uma acção de responsabilidade civil ou de contencioso administrativo de anulação não sendo invocáveis e cogitáveis as regras e motivações relativas a estes.”.

²⁶ *É consabido de todos os visados, ademais reiterado ao longo do procedimento de classificação de confidencialidades e até por decorrência legal (conferir artigo 30.º, n.º 4, do Regime Jurídico da Concorrência), que todos os documentos reputados de confidenciais, cuja informação não seja tratada e apresentada de forma não confidencial, podem vir a ser considerados e tratados como não confidenciais.*

²⁷ *Ora, considerado o ato em causa, que cuida de explicitar a natureza da classificação de um determinado documento (confidencial, parcialmente confidencial ou não confidencial), considerado o procedimento (linear) imprimido para a sua classificação, considerado a possibilidade (plena e cabal) de exercício de contraditório, considerado, por fim, que o destinatário do ato é quem melhor conhece os documentos em causa, bem se pode concluir que a fundamentação adotada pela Autoridade da Concorrência exhibe a necessária suficiência e adequação, não conduzindo a quaisquer dificuldades interpretativas.*

²⁸ *Como exarou o Tribunal da Relação de Lisboa – conferir acórdão (ainda inédito) datado de 08.09.2020, com o processo 272/19.7YUSTR-AL1, Relator: RUI TEIXEIRA – citando o decidido no aresto proferido no processo número 18/19.0YUSTR-F.L1, quando se evidencie que o recorrente exhibe uma*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

clara compreensão do objeto decisório, pode bem sustentar-se "que os termos do recurso constituem o prevalecer de faculdade a cujo exercício o ato anulável se dirigia". E lapidarmente afirma: "Dito de outra forma: se se pretende que um ato seja anulável por falta de fundamentação não se pode esgrimir perante o Tribunal os termos que se reputam anuláveis. Não se pode dizer que não se compreende a mensagem como a recorrente o faz para, a jusante, se vir dizer que a mensagem é errada. Dizer que algo é intrinsecamente incorreto pressupõe a compreensão desse algo."

²⁹ *Ademais, vale dizer sem tibiezas, que a exigência de fundamentação da Autoridade da Concorrência está proporcionalmente dirigida à exigência de fundamentação que a Visada impôs a si própria, contanto o critério interpretativo fornecido pela norma é, lididamente, o oposto, cabendo à Visada, que para isso está em melhores e mais privilegiadas condições, exaurir as razões que fundam a sua pretensão, não podendo escudar-se numa suposta falta de fundamentação da Autoridade da Concorrência quando a primacial falta de fundamentação, e que determina os termos da pretensão, só a si é imputável.*

³⁰ *Tudo compulsado e concatenado, afigura-se que os fundamentos apresentados pela Autoridade da Concorrência respondem às objeções apresentadas pela Recorrente. A decisão é clara e discorre criticamente, ainda que de forma sucinta e concisa, sobre as razões que importam para a classificação dos documentos, de modo tal que a Recorrente pode discordar, mas compreende os motivos e, assim pode sindicá-los o seu mérito.*

³¹ *No mais, quando se conclua, como é o caso, pela suficiência da fundamentação apresentada pela Autoridade da Concorrência, fica subtraída qualquer aferição judicial acerca do mérito da classificação do documento, porque é a Autoridade da Concorrência que, no âmbito de juízos discricionários eminentemente técnicos,*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2
Pç. do Município, Edif. Ex- Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

valorativos e de prognose possui o munus, quer material quer instrumental à atividade sancionatória, necessário à execução de tal tarefa, consentâneo com o dever geral que lhe é imposto de acautelar o interesse legítimo das empresas na preservação do segredo de negócio, assim decaindo todos os fundamentos de recurso, que ditam pois a sua improcedência.

54

³² *Em obediência ao mandato constitucional de administrar a justiça em nome do povo, o **TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO** decide não provir o recurso interposto por UNILEVER FIMA, LDA e manter a deliberação da Autoridade da Concorrência ora impugnada.*

Condenar UNILEVER FIMA, LDA nas custas judiciais devidas, fixando a taxa de justiça em 3 UC – conferir artigo 93.º, n.º 3 e 4, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas e artigo 8.º, n.º 7 e anexo III, do Regulamento das Custas Processuais.

Deposite e notifique, sendo a Autoridade da Concorrência com envio de certidão judicial, mais se consignando que os vertentes autos estão em segredo de justiça e contêm matéria confidencial.